

HOBBS, KANT, A PAZ UNIVERSAL E A GUERRA CONTRA O IRAQUE*

WOLFGANG KERSTING

Diretor do Seminário de Filosofia da Christian-Albrechts-Universität
Kiel, Alemanha

E-mail: kersting@philsem.uni-kiel.de

De maneira diferente da filosofia política anterior e, igualmente diferente da filosofia política posterior a ela, a filosofia do estado dos séculos XVII e XVIII era exclusivamente uma filosofia da paz. *Exeundum e statu naturali* – sair do estado natural era o centro do seu interesse; a paz era sua estrela-guia, toda a sua atenção dedicou-se à investigação de sua origem e de suas causas. Mas a filosofia da paz do séc. XVII interpretou-a de maneira ainda diferente da filosofia da paz no séc. XVIII. Mesmo sendo o *status naturalis* a ser superado, para Hobbes, e, para Kant, um estado de guerra, a interpretação diferente conduziu os dois filósofos à diferença na compreensão da ordem de paz que superasse esse *status naturalis*. Igualmente, a história de influência das duas concepções da paz mostra-se de maneira diferente: enquanto a concepção hobbesiana influenciou predominantemente o pensamento da política externa do passado e tinha sua hora h no dualismo geopolítico com suas tendências rearmamentistas – mesmo sem ocorrência de guerras –, o futuro talvez pertença à concepção kantiana, como muitos esperam.

Começamos com uma breve exposição da concepção hobbesiana da paz. Ela desenvolve-se na procura de uma justificativa da ordem estatal para superar a realidade insuportável do *status naturalis*. Essa realidade insuportável não é o resultado dos anseios pelo poder ou de outras sinistras paixões do ser humano, mas a consequência inevitável da atuação humana racional em condições de escassez. O protagonista do *bellum omnium contra omnes* não é o mau ou ambicioso, mas o prudente e cauteloso. Seres humanos dispõem da razão e, por isso, da previsão prática. Eles desenvolvem estratégias e procuram se precaver contra quaisquer sinistros. Estar sempre precavido exige consideráveis esforços de rearmamento. Com isso, surgem estratégias de desconfiança ofensiva que aumentam de

* Conferência pronunciada em Goiânia em 11 de setembro de 2003, por ocasião da X Jornada Goiana de Filosofia do Direito.

maneira bilateral; trata-se de contar com o pior e de antecipar-se à violência do outro e atacá-lo, o que aumenta as próprias possibilidades de sobrevivência; confiar na intenção pacífica do outro torna-se altamente irracional, e racional é, por servir aos interesses próprios, estar pronto para o ataque ou, como diz Kant, “estar sempre na armadura de guerra” (19, R 7646).

Nas condições do *status naturalis*, i.é nas condições de uma concorrência natural e não regulamentada por bens e poder, uma estratégia racional de prevenção pela acumulação dos meios de poder incluirá necessariamente todo o repertório do uso da força. Por causa da “desconfiança mútua não há outro caminho para ninguém que não a autopreservação. Nada seria tão racional como a prevenção, o que significa, por meio de força ou falcatura, submeter qualquer um, até que não se visse mais nenhum outro poder que poderia causar qualquer risco. Isso não é mais que aquilo que sua autopreservação exige e é, portanto, universalmente lícito.” Por causa desta lógica intrínseca e inevitável de rearmamento, o *status naturalis* inverte radicalmente aquela visão da paz do profeta Isaías: aqui não se deitam os lobos com os cordeiros e, por razões da autopreservação, os cordeiros têm que virar lobos e entrar no mesmo jogo da acumulação do poder e do rearmamento.

O resultado dessa ampla gama de esforços racionais individuais é simultaneamente catastrófico para todos: uma situação objetivamente irracional, cheia de violência e insegurança, que cada um sentirá como insuportável; e cada um sabe que é exatamente este rearmamento desenfreado que torna essa situação insuportável. Mesmo assim, para Hobbes, uma socialização espontânea, um acordo geral com fins de uma convivência pacífica e cooperativa não é possível. Um mero acordo de paz não conduziria o ser humano para fora do *status naturalis*. Pois quem garante que, dentro da massa anônima, não se escondem alguns indivíduos que não respeitam aquele acordo geral de desarmamento, que desrespeitam o compromisso moral, querendo lucrar através da disponibilidade cooperativa dos outros, sem que eles mesmos dêem sua contribuição para a paz de todos. O desarmamento unilateral não se realizará, a não ser que, juntamente com o contrato do desarmamento, um poder alheio a esse conflito e acordo seja instituído, de forma que garanta e imponha a realização do contrato por meio de uma autoridade irresistível, protegendo com segurança cada um contra cada um, i.é, o Estado. Evidentemente, sua estratégia leviatânica de pacificação não se orienta pelo modelo do árbitro, mas, em sua ação reconciliadora, o Estado se mantém numa igual distância apartidária entre os conflitantes do *status naturalis*, i.é, de todos os indivíduos, e produz suas regras de arbitragem. A superação leviatânica do *status naturalis* baseia-se num conjunto de funções formais da pacificação que produzem uma situação sem violência.

Um Estado que foi criado meramente para afastar o *status naturalis* é, desde o início, negativamente qualificado por este mesmo *status naturalis*; ele permanece numa monodimensionalidade organizacional; ele está fixado no *status naturalis* e seu soberano

vê-se obrigado, por causa do seu cargo, a assegurar a paz e a manter a vigilância e o receio diante do *status naturalis*. O Leviatã não é um estado do tipo guarda noturno, uma vez que a presença negativa do *status naturalis* no seu ser mais íntimo obriga-o à vigilância também durante o dia. A lógica comportamental do *status naturalis* torna-se inevitavelmente a lógica dele mesmo: o Estado assume aquela horrível simplificação, à qual a vida no *status naturalis* está reduzida, como princípio fundamental de avaliação e valoração da vida política: morte ou vida, amigo ou inimigo. O soberano repete meramente a luta pela autopreservação no *status naturalis* e assume a lógica de prevenção e suspeição que este desenvolveu. ‘Não preciso falar nada sobre as obrigações mútuas dos diversos soberanos contidas naquela lei, comunmente intitulada lei universal, por lei universal e lei natural serem a mesma coisa. E cada soberano possui o mesmo direito de cuidar da segurança do seu povo que tem cada ser humano para cuidar da segurança do seu próprio corpo. E a mesma lei que prescreve aos homens o que têm que fazer ou deixar de fazer a respeito do seu comportamento mútuo, prescreve-o igualmente aos estados.’ (Leviatã, XXX, p. 269)

O que é lícito para os indivíduos é, contudo, vetado para os Leviatãs. Uma transição organizadora de um pluriverso político para um universo político global, um árbitro global, não pode acontecer nos estados hobbesianos. No nível da soberania estatal, a estratégia pacificadora do despojamento de todos os direitos e de todo o poder não pode ser repetida. Os Leviatãs permanecem eternamente no *status naturalis*. O único caminho para aliviar essa situação insuportável é a construção de um equilíbrio multilateral de intimidação. Sendo assim, a paz hobbesiana apóia-se duplamente, para dentro e para fora, num estado de intimidação. Essa capacidade dupla de intimidação dá ao Leviatã uma aparência marcial; ele é uma máquina pacificadora armada ao extremo. Seu aliado imprescindível nessa dupla pacificação pela intimidação é a racionalidade econômica, que leva o egoísta, propenso a aumentar seu lucro, a adaptar-se estrategicamente às condições da política de intimidação externa e interna. Mas seu alcance está muito limitado: a paz entre dois inimigos iguais é frágil diante da possibilidade de uma reação bélica. O mundo entre os estados encontra-se num estado estrutural de guerra que não pode ser eliminado pelo programa pacificador da desconfiança racional. Não se pode realizar mais do que uma paz **no** estado de guerra, mais que uma ausência da guerra, segundo as condições hobbesianas.

A TEORIA DE UMA PERFEITA BASE SOCIAL DE KANT

Também o direito racional de Kant declara a paz como sumo bem político. A paz kantiana é o resultado de uma conseqüente codificação de todas as relações conflituosas no mundo da liberdade externa. A violência pode irromper entre seres humanos e seres humanos, entre estados e estados e ainda entre estados e seres humanos (que pertencem a outros estados ou a nenhum). Conseqüentemente, para evitar a violência oriunda de

conflitos, todas as áreas de possíveis conflitos precisam ser codificadas. Por isso, um programa de uma paz temporal e localmente abrangente tem que atingir e combinar uma pacificação jurídica no âmbito dos estados, do globo e dos cidadãos do globo. Só quando esses três passos se unem numa perfeita base social, o direito perde seu caráter provisório e alcança uma firme validade institucional.

A teoria kantiana da perfeita base social é, portanto, a conseqüente descoberta das condições necessárias do ordenamento jurídico. Ela inicia-se com o *status naturalis*, em caráter de um provisório jurídico, pois ninguém pode ter certeza de poder gozar a priori dos direitos que lhe cabem. Para superar esse provisório jurídico, precisa-se estabelecer uma estrutura estatal. Só num sistema de justiça pública, no qual os direitos de cada um são garantidos por meio de leis e tribunais, pode-se falar de certeza jurídica, porém, apenas no sentido infra-estatal. Entre os superadores estatais do *status naturalis*, prevalece o mesmo *status naturalis*, que as fortalezas territoriais reduzem a meros provisórios jurídicos, pois a proteção jurídica interna do Estado pode ser destruída por uma guerra repentina entre os estados. A liberdade legalmente garantida do indivíduo não depende apenas da estabilidade interna dos estados, mas também da estabilidade jurídica das relações externas com outros estados. A pacificação interna e a externa são interdependentes. Por isso, cada Estado se vê obrigado a completar sua pacificação interna pela condução engajada de uma paz internacional. A condição necessária de cada pacificação entre os estados é a abdicação radical à guerra. A proibição da guerra é o análogo internacional ao mandamento da obediência ao direito estatal, ao dever de abandonar o *status naturalis* e se submeter a uma legislação estatal.

‘Não deve haver guerra; nem entre mim e ti no *status naturalis* nem entre nós enquanto estados, sendo que (os estados) estão internamente num estado de lei, externamente, na relação entre si, num estado sem lei’ (VI, 354). O direito deve prevalecer sempre, nos estados e entre os estados. Sempre quando houver conflitos até violentos precisa-se estabelecer ordenamentos jurídicos e procedimentos para a normalização não violenta deles. Só ao organizar sua colaboração por meio de regras jurídicas, dando-se uma constituição, uma paz duradoura é possível. Enquanto o grande filósofo da paz do séc. XVII só conhece a paz negativa pelo equilíbrio da intimidação e pela ausência da guerra, o grande filósofo da paz do séc. XVIII quer realizar uma paz positiva através de um estado global abrangente do direito. Isso obriga os estados pelo direito a formar uma comunidade de paz e seguridade que se dedique à realização global do direito e ponha um fim definitivo ao ‘infame beligerar’.

A teoria kantiana da base social global aniquila todo o sustento teórico da guerra justa. Aqueles defensores do direito natural, que gastaram muitos argumentos, desde Cícero e Agostinho, sobre as condições de guerras admissíveis e a disciplinação de atos bélicos, são para ele ‘todos consoladores miseráveis’ que não servem para evitar uma guerra, pois

eles são sempre consultados pelos governantes como produtores e fornecedores das causas para guerrear. A justificativa desenvolvida por eles não se sustenta numa avaliação crítica. A guerra justa é, na perspectiva do direito racional, uma *contradictio in adjecto*, pois a razão do direito “condena a guerra como meio jurídico completamente” (VIII, 356). A única causa jurídica pensável para uma guerra seria o direito de obrigar o partido adversário a entrar num estado civil e de submeter-se a um poder legislativo. Mas esse direito, por meio do qual Kant integra as fundações dos estados no decorrer da história, oriundos da violência, ao seu argumento da filosofia do direito, não é aplicável às relações interestatais. Existe uma assimetria entre a pacificação infra-estatal e interestatal: não há uma lei da razão que permita terminar o *status naturalis* entre dois estados por meio da coação. Estados têm de se tratar um ao outro como juridicamente iguais, autônomos e intangíveis. Só nessa condição o direito pode ser posto em prática, e isso conforme o direito dos cidadãos.

O moderno direito internacional é totalmente de espírito kantiano. Ele é, diferentemente do antigo direito internacional, um direito da paz. Ele nega irrestritamente aos estados o direito de guerrear, durante séculos ponto central da soberania estatal. Ele vê seu dever mais nobre na preservação da paz interestatal. Ações militares são permitidas exclusivamente para a autodefesa de estados e alianças de estados e com o fim do reestabelecimento da ordem interestatal, quando for ameaçada ou quando foi forçosamente modificada. A coluna de sustentação desta concepção da paz internacional é a proibição de guerras de ataque e intervenções militares, reforçada, em 1970, na *Friendly Relations Declaration*: “No state or group of states has the right to intervene, directly or indirectly, for any reason whatever, in the internal or external affairs of any other state. Consequently, armed intervention and all other forms of interference or attempted threats against the personality of the State or against its political, economic and cultural elements, are a violation of international law”.

Desde o fim da guerra fria, a proibição estrita do entremetimento mútuo do direito internacional está sendo progressivamente enfraquecida. Catástrofes existenciais de máximo porte, erosão das estruturas estatais de sociedades fragmentadas em guerras civis, massacres tribais e crimes violentos contra os direitos humanos por parte de déspotas e tiranos conduziram a um intervencionismo que, além de ajuda humanitária, inclui atividades de pressão política e operações militares. Introduziu-se, para denominar esses entremetimentos bélicos, o termo amenizante de “intervenção humanitária”. A qualificação “humanitário” deve assegurar o sentido de que essas intervenções militares servem para a realização dos direitos humanos e podem exigir legitimidade para si mesmas. Mas não nos deixemos enganar pela autoridade moral reivindicada: por meio dessa intervenção militar com fins de proteção aos direitos humanos, a guerra ofensiva está de volta ao direito internacional.

Será que com isso o direito internacional abandonou o caminho kantiano? A intervenção humanitária não é um novo tipo do *bellum iustum*? Por acaso, os dois não partem da convicção profundamente não-kantiana de que existem condições nas quais causas maiores podem anular a autonomia estatal e permitir uma intervenção bélica? Mas, talvez, essa relativização da proibição do uso de força no direito internacional seja compatível com a concepção kantiana do direito racional.

No famoso parágrafo sobre o direito internacional das *Questões iniciais metafísicas da teoria do direito*, de 1795, Kant acrescentou ao *hostis iustus* do tradicional direito internacional a figura do *hostis iniustus*, do inimigo injusto. O inimigo injusto é um estado ou um governo que cancela para todo o povo ou uma parte dele as fundamentais condições da codificação jurídica que garantem o convívio pacífico e que reconduz ao *status* da violência. O inimigo injusto seria um destruidor estatal do *status legalis*, um terrorista em plena posse do poder. O *hostis iniustus* provoca um ressurgimento do *status naturalis* sem regulamentos jurídicos a partir da plenitude do poder estatal, utilizando o monopólio do poder estatal para produzir uma violência assassina e desregrada; ele é a perversão absoluta de qualquer idéia de direito e justiça e tem que ser combatido de qualquer forma.

Carl Schmitt suspeitou que Kant tenha reteologizado o direito com sua teoria do *hostis iniustus*. Se Kant afirma, em sua famosa nota à matéria sobre a paz, que os direitos humanos devem ser tratados e respeitados como “à menina-do-olho de Deus”, “ò mais sagrado que Deus tem na terra”, essa caracterização se oferece. Mas Schmitt, que nem sempre é bem sucedido na decifração de imagens teológicas da Bíblia, também neste caso não acerta em seu parecer. A fala do *hostis iniustus* não se baseia numa reteologização dos conceitos, mas numa radicalidade filosófica que supera qualquer senso comum jurídico. Como Kant pensa de maneira contemporânea e se despediu de todas as finalidades morais na política, sua distinção fundamental não é entre o poder justo ou injusto, mas entre violência e ordem jurídica.

A reflexão contemporânea sobre a filosofia do direito é radical; esta radicalidade mostra-se no problema da negação dupla do direito. Trata-se do seguinte: Distinguimos, num lado, entre direito e violência e, no outro, entre direito e injustiça, contrapondo o direito uma vez à violência e, outra vez, à injustiça. Para poder contrapor o direito à violência, a fim de realizar sua função de evitá-la, as condições necessárias de ordenamento político têm que ser cumpridas, e uma pacificação fundamental do convívio humano precisa ser assegurada por vias institucionais. Contudo, aquele direito que nega a violência não pode ser identificado com o direito que nega a injustiça, pois, neste caso, a violência reinaria enquanto perdurasse o direito na forma da justiça não realizada. Qualquer distância da justiça seria suficiente para denunciar um sistema jurídico existente como *status* de violência.

Evidentemente, a diferença entre violência e direito ganha prioridade diante da diferença entre justiça e injustiça. Evitar a violência é mais importante que evitar a injustiça. E nenhuma tentativa de aumentar a justiça pode ser juridicamente admissível, uma vez que isso mina a diferença entre violência e direito, além de que provoca o risco de transformar direitos estabelecidos em violência institucionalizada. Essa negação dupla do direito é o pano de fundo para a crítica kantiana ao direito de resistência e revolução. Igualmente, ela é o fundamento da teoria do *hostis iniustus*.

De acordo com a compreensão contemporânea, a tarefa fundamental do direito não é assegurar a justiça, mas evitar a violência. O termo contrário a direito não é injustiça, mas violência. Por isso, a injustiça não pode legitimar o uso da força. Só a destruição violenta do direito pode evocar a força de intervenção militar no sentido da autodefesa do direito. O *hostis iniustus* não é o anticristo, o inimigo que destrói as intenções do cristianismo ou pisa em cima dos valores do liberalismo ou da democracia. O *hostis iniustus* não é mau nem ergueu o império do mal. O *hostis iniustus* é muito mais o destruidor do direito – e isso é muito pior para seres humanos que têm que conviver com seres humanos sob condições feitas por seres humanos; ele é o anti-direito. Combatê-lo é um dever do direito. Se um governo submete seus cidadãos à violência, terroriza e persegue grandes partes da população, deixa-os morrer de fome e os deporta, afugenta-os do país, mata-os e os enterra em valas comuns, então uma intervenção militar é, de fato, justificada. Por isso, a intervenção da OTAN no Kósovo foi legítima.

A guerra dos EUA e alguns aliados contra o governo iraquiano não era uma intervenção militar lícita pelo direito internacional. Seu *status* de legitimidade nem é discutível, como se pode ouvir às vezes. Ao contrário, sua ilegitimidade é indiscutível. A guerra do governo de Washington contra o regime do Iraque é uma inequívoca violação do direito internacional. Pior ainda, sendo uma força ilegítima ela é uma violação dos princípios do direito. A destruição do direito, realizada por ela, desmente, desde o início, aqueles nobres fins por ela propagados. Era com plena razão que Kant usou uma imagem teológica para expressar a dignidade e autoridade do direito, dizendo ele ser “à menina-do-olho de Deus”, “o mais sagrado que Deus tem na terra”. Isso significa: o direito deve ser intangível para nós; devemos vê-lo e tratá-lo com máximo respeito. Que distúrbio moral é esse: o renascido presidente americano anuncia ao mundo inteiro que sua guerra destruidora do direito aterroriza Bagdá e ensina respeito ao clã de Hussein e seus carrascos e cúmplices! Essa fala do tipo choque e respeito revela de vez o pano de fundo da atual política externa e militar dos EUA. Os mecanismos de legitimação do direito internacional foram encobertos pela retórica de um maniqueísmo moral. A diferença entre violência e direito cedeu sua posição prioritária à diferença entre justiça e injustiça. O diagnóstico de uma injustiça, seja ela de definição moral ou religiosa, vira a causa que justifica a violência. Os elementos estruturais de uma simetria e igualdade jurídica no direito internacional estão

sendo encobertos por uma assimetria fundamental entre o bem e o mal. Com isso, revoga-se a conquista civilizatória de separar definitivamente o direito da sempre discutível moral. Numa resposta do tipo curto-circuito aos desafios do assassino fundamentalismo islâmico, a figura mais avançada da contemporaneidade ocidental identifica-se com a visão do mundo pré-moderno do seu adversário terrorista, abandonando exatamente a ascese da violência em favor do direito. Aquilo que parece bom e justo acaba permitindo a guerra.

Nenhuma das muitas e entre si incompatíveis justificativas que se alegou para defender juridicamente a guerra ao Iraque convenceu. Por causa do longo esquecimento nos tempos da CNN, sejam elas rapidamente mencionadas. Os EUA não podiam recorrer ao direito emergencial de autodefesa. O Iraque, desde 1991 sucessivamente enfraquecido em termos militares, econômicos e políticos, não era uma ameaça séria para ninguém, ainda menos para os altamente armados EUA, numa distância de milhares de milhas. Nem algumas tendências de rearmamento foram tão visíveis que justificassem uma intervenção preventiva. O direito da defesa inclui o direito ao uso da força preventiva, sob a condição de que um adversário que mostra suas intenções bélicas de destruição, há tempos, disponha de um grande potencial de armas de destruição em massa. O comportamento do Iraque não deu nenhuma razão para se ter medo disso. A última inspeção internacional, realizada sob os olhares preocupados e atenciosos do mundo inteiro, e cuidadosa como nunca antes, não revelou qualquer indício de que o tirano iraquiano acumulasse quantias ameaçadoras de armas de destruição em massa e as preparasse para um ataque. As armas químicas e biológicas esvaneceram-se, faz tempo, na areia do deserto. As tropas americanas, que passam o país a pente fino, não acharam o suposto arsenal de destruição. Nem a afirmação de uma cooperação intensa entre o governo iraquiano e o terrorismo da Al-Quaeda pôde ser confirmada. Pelo menos não se sabe nada sobre um apoio material ou logístico ao terror pelo Iraque, que justificaria uma extensão do ataque legítimo ao governo afegão do Taliban em direção ao Iraque. E mesmo se o Iraque tivesse participado no atentado assassino ao World Trade Center, isso não legitimaria um ataque bélico. Cabe à justiça punir os crimes; vingança e retaliação são princípios de um conceito bárbaro e não civilizado da justiça que, no decorrer da história do desenvolvimento social, foi substituído pela sóbria racionalidade do direito.

O único que nesta história tinha o direito ao seu lado foi o atacado Iraque, com seu direito à defesa. Que ele, por sua vez, não observou as regras de uma guerra decente e da Convenção da Genebra mostra mais uma vez o caráter criminoso e tirânico do regime Hussein. Igualmente, a exposição dos corpos mortos dos filhos de Saddam diante de fotógrafos e jornalistas selecionados era uma infração da Convenção de Genebra, que prescreve, em seu artigo 17, que adversários mortos devem ser tratados com respeito e sepultados de acordo com os rituais da religião deles. Sem dúvida alguma, Saddam Hussein e seus cúmplices políticos e militares são criminosos de guerra e assassinos de massa, que

ergueram em seu país um sistema desumano de terror que blasfema sobre os direitos humanos individuais e políticos. Mas isso não legitima uma guerra. Exclusivamente impedir os excessos atuais de genocídio justifica uma guerra ofensiva. Quando o tirano de Bagdá envenenou e matou milhares de xiitas no sul, e curdos no norte do seu país, aí teria existido, sim, uma causa legítima para uma intervenção militar. Mas não em 2003.

A indiscutível dignidade de preferência moral e jurídica da democracia e do estado de direito não justifica sua propagação por via bélica. Tiranos e déspotas gozam da proteção do direito internacional igualmente aos demais governantes. A derrubada dos tiranos cabe exclusivamente aos seus concidadãos. O princípio da autonomia estatal no direito internacional abre só um caminho para os povos oprimidos: a autolibertação. Ela pode contar com os mais variados apoios externos; a solidariedade política e a responsabilidade em termos da comunidade internacional exigem que todos esforços da autolibertação dos povos sejam apoiados, com uma ajuda engajada e direcionada para os povos em desenvolvimento na construção e ampliação da democracia e do estado de direito. Mas, para a propagação de democracia e estado de direito, só se pode lutar sem uso da força, com armas políticas. Mesmo a autoridade moral dos fins proíbe uma exportação bélica da ordem pacífica. Cruzeiros democráticos são uma *contradictio in adjecto*; a democracia fundamenta-se na autonomia individual e coletiva e na racionalidade comunicativa. Ela não pode ser imposta por uma força superior.

Porém, essa guerra prestou auxílio ao povo iraquiano. Todo o clã Hussein, com seus carrascos e cúmplices, sumiu do mapa. Acabou o regime do terror de Bagdá; o terreno está preparado para o renascimento democrático do Iraque que já fora uma das pérolas do mundo árabe. O fim declarado da guerra de mudar o regime foi atingido. A força militar americana foi bem sucedida. E cada ser humano de bom senso, pelo menos todos os democratas deste mundo, desejaram esse êxito. Os contrários à guerra não constituem exceção a isso. E, com isso, eles não caem em contradição, como muitos opinam.

Desejar um bom êxito para uma guerra injusta, negar o caráter justificativo dos seus fins e, mesmo assim, tendo-se iniciado tal guerra, esperar que esse fim seja alcançado de maneira mais rápida e convincente possível, não caracteriza um pecado lógico. Igualmente Kant declarou a Revolução francesa contrária ao direito e, mesmo assim, simpatizou com ela. Só quando se usa o sucesso como legitimação *a posteriori*, o alívio por causa da vitória provoca uma confusão lógica. E ela aumenta em direção a uma perturbação moral quando a reminiscência do caráter ilegítimo de toda a iniciativa é vista, diante do ditador derrubado, como inconveniente e um desmancha-prazeres desagradável.

Esqueçamos essas formalidades jurídicas! exclamam os guerrilheiros do sucesso. Como algo pode ser não justo se, como resultado, mandou um clã tirânico ao deserto e devolveu o poder político nas mãos do povo? De certo, houve muitas mortes, principalmente na população civil, mas esse mal necessário tem que ser aceito como

inevitável. Conhecemos a moral que sugere isso. É a moral saturada dos princípios do direito que enxerga apenas o bem a ser alcançado.

O sucesso é charmoso. Ele enrola e engana; cada um quer estar próximo dele. Cada um gosta de gozar do riso do vitorioso, principalmente quando realizou alguma coisa boa. O sucesso moralmente valioso provoca, portanto, que uns querem reabrir o processo da legitimação, como se tivesse agora novos indícios que justificam uma revisão da sentença. A legitimação que o direito não podia oferecer deve ser acrescentada com o argumento da moralidade do sucesso. Desta maneira, a força bélica bem sucedida ganha, além da vitória, a justificativa moral. Mas o direito é duplamente flagrado: já violado fortemente pelo ato do ataque militar, ele recebe o golpe mortal por meio de uma duvidosa moral consequencialista.

O resultado moralmente desejável de uma guerra ilegítima e o fato de que qualquer outro êxito dessa intervenção militar tivesse sido, por todas as razões imagináveis, um resultado catastrófico, não tornam esta guerra um ato legítimo. A realização de um objetivo em todos os aspectos desejável não pode justificar os atos bélicos necessários para este fim, mesmo sendo a guerra, na situação concreta, o único caminho para se chegar a tal fim. Como mostra uma olhada à respeitável teoria moral do *bellum iustum*, esta argumentação baseia-se numa errônea valoração do sucesso com fins da legitimação *a posteriori*. Para se ter a certeza suficiente de declarar uma guerra justa, a teoria do *bellum iustum* exige, além da evidência de uma causa legitimadora para tal guerra, o cumprimento de várias condições morais e racionais, entre as quais, que a situação seja tal que se pode esperar uma vitória. A existência da causa justa é, contudo, a *conditio sine qua non* para uma guerra justa, que necessita da complementação pela perspectiva cautelosamente avaliada, do bom êxito como condição subjetivamente suficiente, e do sucesso factício como condição objetivamente suficiente. Por isso, também em termos da teoria da guerra justa, sobre a legitimação definitiva só se pode decidir após o sucesso no campo de batalha. Consequentemente, o malogro pode deslegitimar uma guerra *a posteriori*, principalmente quando foi provocado por uma evitável avaliação errada das forças militares, mesmo tendo-se iniciado essa guerra com fins de uma evidente justa causa. Mas esse argumento não pode ser invertido. Sob nenhuma condição, uma vitória pode transformar uma guerra injusta num ato juridicamente legítimo.

Cabe exclusivamente ao direito internacional julgar a legitimidade de uma guerra. Guerras ofensivas são justificáveis exclusivamente como *ultima-ratio* –intervenção com fins de preservar os direitos humanos fundamentais. Guerras com fins de derrubar tiranos, destituir déspotas, terminar regimes arbitrários e libertar povos politicamente são ilegítimas e não podem ser legitimadas pelo sucesso. Se o direito não define mais as fronteiras entre as quais no mundo particular, público e internacional a realização do melhor pode ser almejada de maneira pacífica, quando o objetivo se estabelece como absoluto e todos os

atos são julgados por meio desse fim, a ordem da liberdade transforma-se numa ditadura do bem. E aqueles que querem substituir o discurso da legitimação no direito internacional pelo argumento da legitimidade do bom êxito tornam-se cúmplices dessa inversão. Se concordamos em revisar a setença da ilegitimidade jurídica pela moral do sucesso, reforçamos o hegemonalismo americano em sua fadiga do direito internacional.

Quando a metade socialista do mundo desmoronou, muitos viram nisso uma grande chance para um liberalismo político de sociedades civis. Onde as burocracias stalinistas tinham devastado as paisagens políticas, poderia florescer a sociedade civil sob o sol de direitos humanos, democracia e liberdade. Esse entusiasmo moral atingiu também a área das relações internacionais. Muitos pensaram que o mundo ocidental, livre de todos os esforços da auto-afirmação pelo fim da competição no sistema global, poderia investir seus recursos, agora livre, na consolidação da paz global e no melhoramento das relações interestatais, frisando uma ética da justiça. Após a queda do império soviético, o direito e a justiça poderiam ter um grande futuro global. E a esperança nem enganou. O paradigma hobbesiano da paz pelo equilíbrio da intimidação abriu o caminho para o paradigma kantiano da paz pela cooperação juridicamente ordenada e institucionalizada entre os estados. O mundo dividido voltou a unir-se, tentativas bem sucedidas foram feitas de instaurar estruturas supra-estatais de uma união geopolítica, de intensivar as conexões jurídicas internacionais. Os direitos humanos foram redescobertos como orientação normativa no processo acelerado da globalização. O direito internacional abriu-se para iniciativas políticas em favor dos direitos humanos. Chegou-se a falar de um *global governance*, de uma política interna global, e, na filosofia, discutiram-se as possibilidades de uma democracia global. A distribuição do poder ainda determinava os caminhos da política dos direitos humanos na organização mundial. O critério para a legitimação de uma intervenção no caso da violação dos direitos humanos foi aplicado apenas em casos de genocídio. A Rússia não precisa ter medo de uma intervenção na Chechênia, e ignorava-se tanto quanto pôde a guerra com gases tóxicos de Hussein contra os curdos iraquianos. Esse oportunismo inevitável, oriundo da política de poder, não podia esconder que desde 1989 o mundo dos estados tornou-se mais seguro e que a força pacificadora do direito internacional aumentou.

Há conservadores que consideram o tradicional direito internacional obsoleto e que não pode sobreviver às rápidas transformações causadas pelo processo da globalização. Eles dizem que sua competência reguladora, orientada para regulamentar o controlável convívio de estados distintos, fracassará diante da imprevisível ameaça de mega-crimes desumanos e assassinos por grupos e conexões terroristas internacionais que dispõem de todos os modernos meios de comunicação e de destruição em massa. Esta opinião prevalece em Washington. Com as primeiras tentativas de entender, após o choque do 11 de setembro, as causas do ataque terrorista e de evitar sua repetição, uma posição cética quanto aos direitos internacionais ganhou espaço no governo americano. Todo o planejar e

atuar estava marcado por uma convicção de fundo de que não se pode mais confiar na autoridade pacificadora do atual direito internacional e de suas organizações, e que o kantianismo da codificação recíproca com sua tomada de decisões multilaterais seja impróprio perante os novos desafios terroristas. No pensar e atuar da administração, a lógica hobbesiana do *status naturalis* começou a prevalecer. Nessa perspectiva, o *status* do direito internacional transforma-se num *status naturalis*. Fortificar o poder superior torna-se mandamento da racionalidade. Que essa lógica do *status naturalis* cunha a vida interna do Leviatã americano, demonstra-o o crescimento das secretarias de segurança e a disponibilidade de diminuir consideravelmente os direitos constitucionais dos próprios cidadãos.

Por isso, muitos receiam que o kantianismo no direito internacional tenha uma vida breve e seja logo substituído por uma outra figura do paradigma hobbesiano. Os terremotos geopolíticos de 1989 provocaram transformações dramáticas nas constelações dos poderes internacionais. Agora existe apenas um poder global, os EUA, que não tem receios políticos nem escrúpulos morais de aproveitar a plenitude do seu poder para impor seus interesses nacionais. Recentemente, a administração Bush comunicou-nos sua idéia da futura ordem internacional: emprego irrestrito do direito a intervenções preventivas militares; extensão dos fatores ameaçadores que legitimam a aplicação deste *ius preventionis*; alargamento do campo de operação da OTAN, dominada pelos EU, ao mundo inteiro; declaração da vontade de defender sua vantagem de poder diante de qualquer concorrente potencial com armas militares e de impedir o desenvolvimento e a posse de armas nucleares, biológicas e químicas em outros países por intervenção militar; participação na cooperação internacional só de acordo com os interesses nacionais; o ulterior implica a instrumentalização de todas as organizações e instituições internacionais para este fim. Essas diretrizes baseiam-se no *Defense Planning Guidance*, projetado pelo ministro substituto de defesa Wolfowitz para o então ministro de defesa, Cheney, em 1992. À luz dessa estratégia de preservar o poder superior, pode-se entender o cancelamento do Anti-Ballistic-Missile-Treaty por Bush logo após a posse do seu governo. E o fato de que os EUA não reconhecem a autoridade da Corte Internacional e negam qualquer responsabilidade perante o direito penal internacional tem seu lugar aqui. E não estão sozinhos. China, Israel e os países muitas vezes intitulados de ‘rouge states’, como Líbia, Catar, Yemen e Iraque, não assinaram o Estatuto de Roma.

Até aqui. Não cabe à filosofia do direito participar das especulações sobre os futuros acontecimentos da política global. Possivelmente, as próximas ou futuras eleições americanas podem mudar tudo, e ninguém vai se lembrar dessa estranha mescla ideológica de missionarismo democrático com uma fixação patológico-obsessiva de segurança que movimenta a atual administração em Washington. Eu queria apenas comparar as concepções da política de paz entre Hobbes e Kant e mostrar que elas podem ser

aproveitadas, com lucro hermenêutico, para uma análise normativa e conceitual da guerra do Iraque e de suas condições e conseqüências.

Tradução de Ralph Roman K. Gniss

Revisão de José N. Heck